



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO A RECURSO

Concorrência Eletrônica nº 04/2025

SAMANTA
PAULA ALBANI
BORINI:306746
19838

Digitally signed by SAMANTA PAULA
ALBANI BORINI:30674619838
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Presencial, ou=44434587000112,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(em branco), cn=SAMANTA
PAULA ALBANI BORINI:30674619838
Date: 2025.06.04 15:30:44 -03'00'

O Agente de Contratação e sua equipe de apoio, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à fase de habilitação, interposto(s) pela(s) Empresa(s) **CONSTRUA CONSTRUÇÕES LTDA** relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de Unidade Básica de Saúde – Porte 1 – UBS 7, localizada na Rua Santos Dumont com a rua Francisco Martins Archila – Parque São Vicente, nesta cidade de Birigui-SP, conforme Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos técnicos fornecidos pela Secretaria de Obras.

Em sessão pública realizada através da plataforma eletrônica “BLL Compras”, após etapa de lances e, diligência efetuada para a primeira classificada apresentar sua proposta readequada no prazo concedido, restou infrutífera e, conseqüentemente sua desclassificação. Em ato contínuo, foi solicitada à segunda classificada para apresentar sua proposta readequada com os documentos que acompanhe, que o fez e, após análise de tais documentos, bem como da documentação de habilitação, sagrou-se provisoriamente vencedora a empresa DONÁ INCORPORAÇÕES LTDA – EPP.

Em seguida, abriu-se prazo para a manifestação de intenção recursal, oportunidade na qual as empresas TREVO INCORPORAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA E CONSTRUA CONSTRUÇÕES LTDA, manifestaram sua intenção.

Outrossim, o prazo de 03(três) dias úteis para a apresentação dos memoriais fora concedido, tendo apenas a empresa CONSTRUA CONSTRUÇÕES LTDA apresentado suas razões de recurso, tempestivamente, alegando em síntese que: a empresa DONÁ INCORPORAÇÕES LTDA – EPP deve ser inabilitada, vez que não cumpriu as exigências editalícias concernentes aos itens 10.7.3.1 – Certidão Negativa de Falência; 10.7.4.1 Prova de Registro ou inscrição junto ao CREA da empresa e de seus responsáveis técnicos; 10.7.4.3 – Comprovação de aptidão técnico-operacional.

Oportunamente, transcorrido o prazo para apresentação de razões de recurso, fora concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa DONÁ INCORPORAÇÕES LTDA - EPP manifestado a respeito, tempestivamente, defendendo que o art. 64, § 1º da Lei 14.133/2021 possibilita diligência para “sanear falhas formais”, o que inclui a substituição de documentos vencidos ou entregues de forma equivocada. O agente de contratação diligenciou neste sentido e a certidão negativa da falência válida foi entregue. Alegou ainda, ter apresentado registro vigente da empresa perante o CREA, bem como do seu engenheiro técnico, Carlos Alberto Doná Júnior e, quanto a engenheira Adrielly apesar de fazer parte da equipe técnica da empresa, a mesma não foi indicada como responsável técnica da presente obra. E, quanto a comprovação de aptidão técnico-operacional, sustenta que os atestados apresentados e devidamente registrados no CREA comprovam a execução de obras com concreto FCK igual ou superior a 25Mpa, o que atende à similaridade suficiente do objeto licitado, nos termos do art. 67, II da Lei Federal 14.133/2021.

É o relatório.

O agente de contratação ao proferir suas decisões respeita não apenas o princípio de vinculação ao Edital, mas também os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, os da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica, isonomia e ampla concorrência, afastando o excesso de formalismo justamente para manter o maior número de licitantes e alcançar preços mais vantajosos.

Compete ao Agente de Contratação, meramente a formalidade de julgar o processo administrativo da licitação, tendo suas decisões embasadas nas documentações trazidas aos autos, bem como deliberações dos responsáveis técnicos, como o caso.

Em que pese as alegações e pedido de inabilitação formulado pela empresa **Construa Construções Ltda** pelos fatos já relatados acima, não procede.

Com relação a certidão negativa de falência anexada na plataforma, foi emitida em 20 de maio de 2024, porém convertimos em diligência conforme possibilita tanto o acórdão 1211/21 TCU como o art. 64, §1 da Lei Federal 14.133/21, e obtivemos referido documento atualizado, comprovando devidamente a habilitação econômica da Recorrida.

A prova de registro junto ao CREA da empresa Recorrida e de seus responsáveis técnicos (Carlos e Adrielly), foram todos apresentados, embora fosse necessário apenas trazer ao processo o registro da empresa e do profissional técnico indicado para tanto, no caso Eng. Carlos Alberto Doná Junior, conforme declaração de indicação do responsável técnico responsável pela obra licitada e anexada na plataforma.

A comprovação de aptidão técnico-operacional restou aprovada pelo Engenheiro desta Prefeitura, com a justificativa de que o fato do concreto apresentar resistência divergente do edital não anula a capacidade técnico-operacional da empresa executar os serviços de concretagem sem prejuízo ao objeto.

Precisamente quanto aos acervos técnicos operacional apresentados pela Recorrida, foram analisados respeitando o **princípio da legalidade** com fundamento no art. 67, II da Lei Federal 14.133/21; o **princípio da vinculação ao edital** também, pois o item 10.7.4.3 dispõe sobre obras e serviços correspondentes e, conforme justificativa apresentada pelo engenheiro desta Prefeitura o insumo “concreto” pode ser adquirido de usinas na dosagem e volumes necessários para a sua finalidade, portanto a sua resistência (ou FCK) não possui impacto na verificação da capacidade técnico-operacional de uma empresa executar serviços de concretagem de estruturas usuais de concreto armado, como, por exemplo, estacas, blocos, vigas, pilares e lajes.

Já o **princípio da razoabilidade** foi exercido também no presente julgamento para afastar o formalismo exacerbado, pois o tipo de FCK não interfere na execução do volume da concretagem licitada.

A licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

Noutro turno, em contraponto ao dito, devemos salientar que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha

demasiada t nue entre a aplica o da razoabilidade e uma decis o anti-igualit ria e/ou ilegal. E foi dessa forma que agimos em nossas decis es no presente certame, praticando o formalismo moderado.

Portanto, a observ ncia de tais princ pios   essencial para o resguardo do interesse p blico.

CONCLUS O

Por conseguinte, este agente de contrata o, apreciando as raz es e contrarraz es recursais, decide conhecer o recurso interposto, por m, no seu m rito, julgar pelo n o provimento no sentido de RATIFICAR o julgamento j  proferido CLASSIFICANDO, HABILITANDO E DECLARANDO VENCEDORA a empresa DON  INCORPORA OES LTDA EPP, por atender as exig ncias edital cias e referida decis o encontrar-se respaldada na Lei Federal 14.133/21.

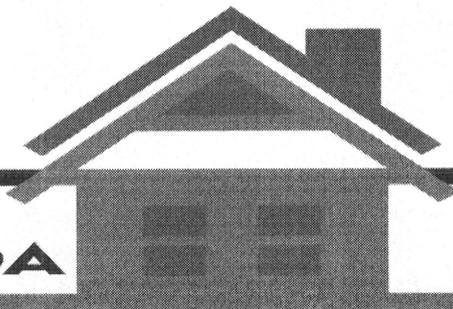
S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando-se os autos   Divis o de Compras, Licita es e Gest o de Contratos, para as provid ncias cab veis.

Birigui, 04 de junho de 2.025.


LUCIANI GOMES MENDONÇA PADOVAN
Agente de Contrata o

CONSTRU

CONSTRUÇÕES LTDA



**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI
- SP**

REF.: Concorrência eletrônica n. 04/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de Unidade Básica de Saúde – Porte 1 – UBS 07, localizada na rua Santos Dumont com a rua Francisco Martins Archila – Parque São Vicente, no município de Birigui.

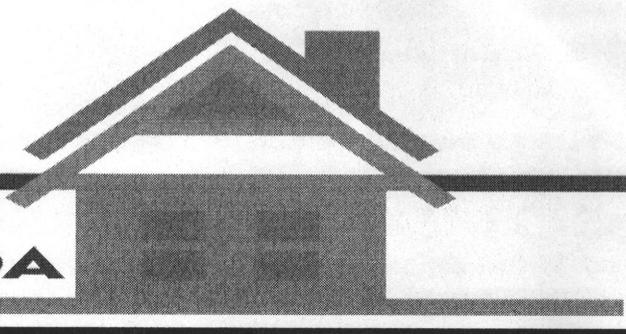
CONSTRUA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 43.450.787/0001-04, sediada junto à Rua Juliano Sanches Vasques, n. 353, Planalto, Clementina – SP, através do seu sócio administrador **ANDRÉ LUIS ALVES**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o n. 229.673.238-02, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, I, “c” da Lei n. 14.133/21 (Lei de Licitações) apresentar:

RAZÕES RECURSAIS

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

CONSTRU

CONSTRUÇÕES LTDA



I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório que visa a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de Unidade Básica de Saúde – Porte 1 – UBS 07, localizada na rua Santos Dumont com a rua Francisco Martins Archila – Parque São Vicente, no município de Birigui.

Ultrapassada a fase de lances, restou habilitada provisoriamente a empresa DONA INCORPORAÇÕES LTDA. Em que pese o entendimento exarado pelo agente de contratação, nota-se que a habilitação restou indevida, uma vez que a empresa deixou de cumprir com os requisitos editalícios necessários para a habilitação, conforme será demonstrado.

II – DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO

A Lei de Licitações dispõe que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

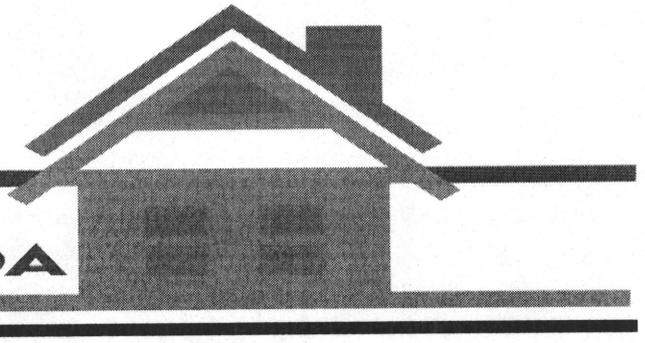
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Considerando a existência de empresa provisoriamente habilitada nos autos, há subsunção entre o texto legal e a decisão proferida pelo agente de contratação, sendo o recurso meio hábil para contestar o ato de habilitação.

Em outro giro, importante destacar que o presente recurso tem efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, conforme art. 168 da Lei de Licitações.

CONSTRU

CONSTRUÇÕES LTDA



Trata-se de efeito suspensivo *ope legis*.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a recorrente interpôs o seu recurso no dia 21 de maio de 2025 e o prazo para apresentação de razões recursais é de 03 (três) dias úteis; resta tempestivo o recurso.

IV – DO MÉRITO

A licitante DONA INCORPORAÇÕES LTDA deve ser inabilitada, uma vez que não preencheu os seguintes requisitos do edital:

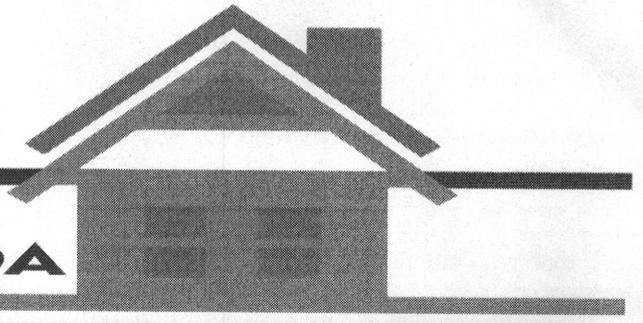
10.7.3.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei Federal nº 11.101/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;

10.7.4.1. Prova de Registro ou inscrição junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou CFT/CRT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais/Conselho Regional dos Técnicos Industriais, da empresa e de seus responsáveis técnicos em vigor.

10.7.4.3. Comprovação de aptidão Técnico-Operacional nos termos do inciso II, Art. 67, da Lei Federal nº 14.133/21, através de atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprovem que a empresa tenha executado obras e serviços correspondentes ao objeto licitado de no mínimo 50% (cinquenta por cento), conforme a(s) parcela(s) de maior relevância a seguir descrita(s), não havendo a necessidade dos serviços serem contemplados em um único acervo:

CONSTRU

CONSTRUÇÕES LTDA



Itens 2.16, 3.1.6, 3.2.8, 3.3.6: “Concretagem de estrutura com utilização de Concreto Fck 30Mpa” OBS: Comprovação de execução mínima de 69,20m³

Após uma melhor análise documental, apuramos que em relação a certidão negativa de falência foi apresentado documento emitido em 20 de maio de 2024, ou seja, com mais de um ano de emissão. O documento além de estar com o seu conteúdo expirado contraria a disposição editalícia de que a certidão de falência deve ser emitida com no máximo 90 (noventa) dias contados da data prevista para a entrega da documentação.

O documento anexado pela recorrida carece de validade.

Por se tratar de documento previsto para fins de habilitação econômica (art. 69 da Lei de Licitações) não tem previsão legal para que seja concedido prazo para regularização do documento – diferentemente com o que ocorre com as certidões fiscais (art. 68) na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ainda, eventual alegação de diligência para sanear o vício não se sustenta, uma vez que a Lei de Licitações é cristalina no sentido de somente se admitir diligência para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, conforme art. 64¹. Lembramos que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, logo somente pode agir quando houver previsão legal que autorize.

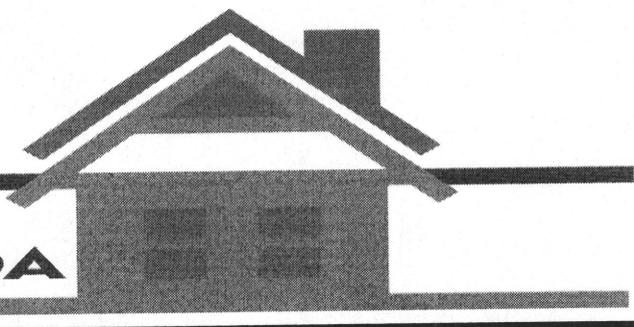
O documento estava vencido muito antes da data prevista para recebimento das propostas. Portanto, o recorrido apresentou de plano um documento (certidão) destituído de qualquer validade ou eficácia jurídica, o que, por si só, acarreta a sua inabilitação.

Por outro lado, a recorrida deixou de apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com prazo de validade ativo. Restam dúvidas se a empresa está ativa perante o órgão

¹ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

CONSTRU

CONSTRUÇÕES LTDA



responsável – CREA. A falta do documento é motivo suficiente para a inabilitação da recorrida acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.

Por se tratar de documento sem natureza fiscal e que não venceu após a apresentação da proposta, já que nem mesmo foi apresentado, não é suscetível a diligência ou complementação por ausência de previsão normativa.

Verificamos ainda que a recorrida deixou de apresentar a certidão de registro profissional e quitação da engenheira Adrielly de Barros Freitas, apresentando somente do engenheiro Carlos Alberto Dona Junior. Restam dúvidas se a engenheira indicada pela empresa continua ativa perante o órgão de classe, o que inviabiliza a sua indicação como responsável técnico no certame por se tratar de profissão/ocupação regulamentada nos termos do art. 5º da Constituição Federal².

Por fim, o acervo apresentado pela empresa recorrida não lhe assiste melhor sorte.

O edital exige concretagem de estrutura com utilização de concreto FCK 30 MPA. A recorrida apresentou em seu acervo concreto FCK 25 MPA, cuja resistência a cargas e impactos é inferior.

O projeto previu concreto FCK 30 MPA dada as peculiaridades da obra. A expertise da empresa que lida com um tipo de concreto certamente não lhe gabarita para executar todo e qualquer tipo de concretagem. A municipalidade deve se nortear incolumidade pública.

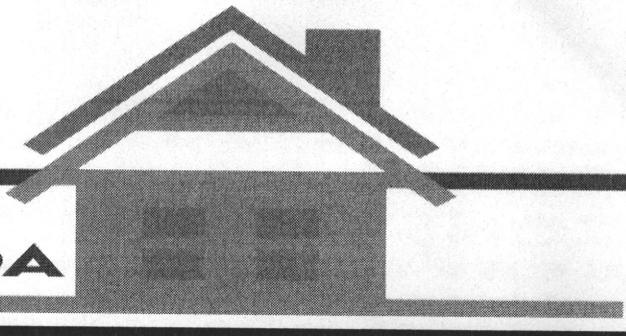
Eventual alegação de similaridade deve ser rechaçada. O próprio edital não previu a possibilidade de modo que prevalece o princípio da vinculação ao edital.

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

² Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONSTRU

CONSTRUÇÕES LTDA



V – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o que segue:

- a) O conhecimento das razões recursais, pois tempestiva;
- b) O provimento das razões recursais a fim de inabilitar a empresa DONA INCORPORAÇÕES LTDA;
- c) A abertura de prazo para que a recorrida apresente, no prazo legal, suas contrarrazões recursais;
- d) A suspensão do certame até a análise final dos recursos;
- e) Que os atos de intimação e comunicação sejam encaminhados no e-mail andreluis_h@yahoo.com.br, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Termos em que

Espera deferimento.

Birigui – SP, 26 de maio de 2025

ANDRE LUIS

ALVES:2296

7323802

Assinado de forma
digital por ANDRE LUIS

ALVES:22967323802

Dados: 2025.05.26

21:19:50 -03'00'

CONSTRUA CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 43.450.787/0001-04

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI - SP

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2025

OBJETO: Construção de Unidade Básica de Saúde - UBS 07 - Parque São Vicente

DONÁ INCORPORAÇÕES LTDA. - EPP, empresa de pequeno porte, inscrita no CNPJ/MF n. 31.486.203/0001-63, com sede na Rua Moacir de Arruda Camargo, n. 1.148, Vila Isabel Marin, Birigui/SP, CEP: 16.204-020, neste ato representada pelo seu sócio administrador ora Sr. **José Ricardo Pereira**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade 306158966 IIRGD/SP e inscrito no CPF/MF n. 213.466.648-03, residente e domiciliado na Rua Dulce Barbieri Rosseto, n. 101, Bairro Vila Nossa Senhora Conceição, Bilac/SP, CEP: 16.210-000, empresa regularmente habilitada no presente certame, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUA CONSTRUÇÕES LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DESTA CONTRARRAZÕES

As contrarrazões se revelam tempestivas (v.g. - §4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021), pois respeitou o prazo de 03 (três) dias úteis para a sua apresentação, na medida em que o recurso foi interposto em 26.05.2025 e esta Contrarrazões está sendo apresentada nesta data ora - 29.05.2025.

Por isso devem ser conhecidas e consideradas para o julgamento deste recurso administrativo.

II - DO MÉRITO

Em primeiro, faz-se imprescindível anotar que todos os documentos, certidões e afins que acompanharam o presente processo licitatório em que a empresa DONÁ se sagrou vencedora, cumpriram estritamente o requerido no Edital publicado pela Municipalidade de Birigui/SP e/ou em despacho superveniente; o que inequivocamente se comprova pelas razões abaixo delineadas, culminando assim na total inadequação deste recurso, o que deverás desde já se requer o seu integral improvimento.

1. Da Certidão Negativa de Falência

A alegação de que a certidão negativa de falência estaria vencida não se sustenta.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, por lapso operacional, a certidão anterior foi anexada equivocadamente na fase de habilitação. Contudo, conforme prevê o art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode promover diligências para “sanear pequenas falhas formais”, o que inclui a substituição de documentos vencidos ou entregues de forma equivocada, desde que a falha não comprometa a isonomia ou a competitividade.

Neste sentido, a DONA INCORPORAÇÕES apresentou, dentro do prazo fixado em diligência promovida pelo agente de contratação, certidão válida, dentro dos 90 dias exigidos no Edital, sanando qualquer vício.

Assim, a vã tentativa da recorrente de transformar uma questão sanável em motivo de inabilitação fere os princípios da razoabilidade, eficiência e da supremacia do interesse público, além de contrariar o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, que têm admitido a regularização documental em tais hipóteses.

2. Do Registro no CREA da Empresa e dos Responsáveis Técnicos

A DONA INCORPORAÇÕES apresentou registro vigente da empresa no CREA, bem como do seu engenheiro responsável técnico, Carlos Alberto Doná Júnior.

Quanto à engenheira Adrielly de Barros Freitas, trata-se de profissional que atua em conjunto com a equipe técnica, sem que haja exigência editalícia de que ambos constem simultaneamente como responsáveis técnicos na certidão de registro da empresa, sendo suficiente o atendimento da exigência quanto a um único responsável técnico legalmente habilitado, **o que foi integralmente cumprido.**

Eventuais dúvidas quanto ao vínculo ou à situação ativa da engenheira poderiam ter sido sanadas por diligência, que não foi solicitada pela Administração, nem consta como obrigação editalícia apresentar certidão de todos os membros da equipe.

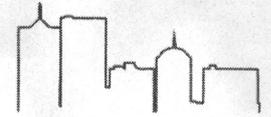
3. Da Comprovação de Aptidão Técnica (FCK 30 MPa)

A empresa apresentou atestados devidamente registrados no CREA que comprovam a execução de obras com concreto FCK igual ou superior a 25 MPa, o que atende à similaridade suficiente do objeto licitado, nos termos do art. 67, II da Lei nº 14.133/2021.

Cumprir destacar que o concreto FCK 30 MPa não é um insumo produzido artesanalmente em obra, mas sim fornecido por usinas de concreto devidamente certificadas, mediante solicitação técnica da contratada. Assim, qualquer empresa habilitada pode adquirir o concreto com as características exigidas, independentemente de já tê-lo utilizado em outras obras.

Logo, a exigência de comprovação de experiência específica com FCK 30 MPa não encontra amparo técnico ou jurídico suficiente para justificar a inabilitação da licitante, especialmente considerando que:

- *o processo de dosagem, transporte e aplicação do concreto é padronizado e amplamente dominado por empresas do setor;*
- *o edital não veda o uso de atestados com FCK 25 MPa, tampouco exige que os serviços sejam comprovados com rigor absoluto de material;*
- *o objeto da licitação é construção de unidade básica de saúde, e não obras com estruturas especiais de altíssimo desempenho.*



DONÁ INCORPORAÇÕES LTDA

A jurisprudência do TCU também estabelece que a exigência de experiência pretérita não pode se transformar em barreira injustificada à competitividade, devendo ser interpretada de forma proporcional e razoável, sobretudo quando o insumo em questão é amplamente disponível no mercado (*vide* Acórdão 1923/2019 – Plenário/TCU).

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1.** O não provimento do recurso interposto pela empresa CONSTRUA CONSTRUÇÕES LTDA, visto que o processo licitatório está totalmente regular, nos termos do Edital e da Legislação de Regência.
- 2.** A manutenção da habilitação da empresa DONA INCORPORAÇÕES LTDA no certame, em virtude de ter cumprido fielmente com todos os termos e condições do Edital.
- 3.** A continuidade regular do processo licitatório, na medida em que não há óbice legal que impeça o seu regular tramite.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Birigui/SP, 30 de maio de 2025.

**JOSE RICARDO
PEREIRA:2134666
4803**

Assinado de forma digital por JOSE
RICARDO PEREIRA:21346664803
Dados: 2025.05.30 09:40:34 -03'00'

DONÁ INCORPORAÇÕES LTDA. - EPP

CNPJ/MF n. 31.486.203/0001-63

José Ricardo Pereira (Sócio administrador)



Secretaria de Obras

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Justificativa Técnica para Continuidade do Processo Licitatório Concorrência Eletrônica Nº 04/2025 - Edital Nº 48/2025 Construção de Unidade Básica de Saúde – Porte 1 – UBS 7

Venho por meio deste apresentar justificativa após análise do recurso apresentado pela empresa CONSTRUA CONSTRUÇÕES LTDA e as contrarrazões apresentadas pela empresa DONÁ INCORPORAÇÕES LTDA – EPP.

Tendo em vista que o concreto é um insumo que pode ser adquirido de usinas na dosagem e volume necessários para a sua finalidade, entende-se que sua resistência (ou fck) não possui impacto na verificação da capacidade técnico-operacional de uma empresa executar serviços de concretagem de estruturas usuais de concreto armado, como por exemplo estacas, blocos, vigas, pilares e lajes.

Diante do exposto, não há impedimento para aceitação dos acervos apresentados pela empresa DONÁ INCORPORAÇÕES LTDA – EPP, uma vez que o fato do concreto apresentar resistência divergente do edital não anula a capacidade técnico-operacional da empresa executar os serviços de concretagem sem prejuízo ao objeto.

Birigui, 02 de Junho de 2025.

Atenciosamente,

DANIEL NOZOMU
HAZASKI:365193
36874

Digitally signed by
DANIEL NOZOMU
HAZASKI:36519336874
Date: 2025.06.02
10:41:15 -03'00'

DANIEL NOZOMU HAZASKI

Engenheiro Civil